



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 086/2025

Redenção – PA, 17 de março de 2025.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC.

REFERÊNCIA: MEM. 150/2025-DPLC/SEMEC

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO CONTRATUAL

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) **Exame da 2º minuta** de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência e aumento do quantitativo o item 1 (milho de canjica) no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato administrativo n° 099/2024. Processo Licitatório n° 105/2023, Pregão Eletrônico n° 042/2023.

B) **Objeto do contrato:** contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis, destinados a merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando n° 150/2025-DPLC/SEMEC, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo n° 99/2024, referente a possibilidade de prorrogação da vigência por mais 03 (três) meses, a partir de 22/03/2025 até 22/06/2025, e aumento do quantitativo o item 1 (milho de canjica) no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do referido contrato.

O contrato administrativo foi firmado entre o Município de Redenção, por intermédio da SEMEC e a Empresa TROPICAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

EMPREENDIMIENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 48.951.033/0001-43, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis, destinados a merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.

É, em síntese, o relatório e o que importa relatar.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 099/2024.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A prorrogação de prazo de vigência contratual, possui seu fundamento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993. In verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para mais, a norma contida no artigo 3º, inciso XLIII, do Decreto Municipal n. 044/2023, considera o objeto do Contrato Administrativos nº 099/2024 como sendo de natureza continuada, vejamos:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XLIII. Serviço de fornecimento contínuo de gêneros alimentícios.

Verifica-se que o contrato administrativo em questão possui previsão expressa de prorrogação de prazo, em sua cláusula terceira (fl. 03 do contrato).

Sendo assim, diante da análise dos autos, **percebe-se que a pretensão da Administração Pública é legal**, podendo realizar a prorrogação do referido contrato por mais 03 (três) meses, com fundamento na norma contida no art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

IV. DA ULTRATIVIDADE DA LEI N. 8.666/1993

Como visto, o Contrato Administrativo em foco foi firmado ainda sob vigência e regramento da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem. Em 01/04/2021, foi editada a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei n. 14.133/2021. Em seu artigo 193, inciso II, “a”, a precitada Lei estabeleceu que a revogação do regime antigo (Lei n. 8.666/1993) somente ocorreria em 30/12/2023. Logo, a eficácia jurídica-normativa da Lei n. 8.666/1993 findou no dia 30/12/2023.

Dito isto, cumpre destacar que a pretendida prorrogação de prazos de vigência do Contrato Administrativo em questão - se levadas a efeito – o estenderá para além do prazo de vigência/eficácia da Lei n. 8.666/1993.

Consequentemente, poderia surgir a tese de que tal pretensão do termo aditivo em questão seria ilegal/irregular/nulo, uma vez que realizado com base em lei já revogada.

Entretanto, a própria Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 190, prevê a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n. 8.666/1993 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor. Confiramos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Cumprindo esclarecer que a aplicação da Lei n. 8.666/1993 aos contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021 circunscreve-se não apenas aos prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, como no caso dos autos.

Nesse sentido, a propósito, colaciona-se ementa do Parecer n. 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU):

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21. I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na **fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior** (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011. III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação). (Sem destaque no original). (Parecer n. 00006/2022/CNLLCA/CGU/AGU emitido em 14/09/2022).

Dessa forma, portanto, nada obsta que a pretensa prorrogação do contrato administrativo em questão ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do artigo 190 da Lei n. 14.133/2022.

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar –Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

V. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2024

É imperioso ressaltar que a Administração Pública, ao pretender a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, deve considerar eventuais percentuais de termos aditivos já firmados com o mesmo fundamento da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo ser ultrapassado o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato atualizado.

In casu, a minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 099/2024, constante na fl. 123, prevê o acréscimo de 25% no quantitativo do item listado abaixo do objeto do contrato, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Este Termo Aditivo tem por objeto PRORROGAR A VIGÊNCIA do contrato nº099/2024 por 3(três) meses, a partir de **22/03/2025** que vencerá em **22/06/2025**.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO ADITIVO DE QUANTIDADE- Este Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% no quantitativo do item originalmente contratado, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE LICITADA	PORCENTAGEM DO ADITIVO	QUANTIDADE COM ADITIVO
1	MILHO PARA CANJICA	960	25%	240

A norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, diante da análise dos autos, percebe-se que a pretensão da Administração pública é legal, pois, aparentemente, com base na documentação apresentada, observa e respeita o que dispõe a norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito da prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 099/2024 por mais 03 (três) meses, conforme requerido pela Administração Pública, com fundamento na norma contida no art. 57. Inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e norma contida no art. 190 da Lei n. 14.133/2021.

Manifesta-se, também, favorável ao pleito de acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do item 1 (milho de canjica) do objeto do contrato administrativo nº 099/2024, conforme apresentado na 2ª minuta de aditivo contratual (fl. 123), pretendido pela Administração Pública, desde que respeite o limite estabelecido pela lei nº 8.666/93.

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o acréscimo contratual pretendido não extrapola o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93. Ainda, deve ser observado também toda documentação da contratada, aquelas exigidas nas normas contidas nos art. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/1993, para saber se a Contratada encontra-se apta para prosseguir prestando o serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
OAB/PA nº 25.526

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210
E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br
Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219